



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004463-31.2022.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que são embargantes JULIA SHIMOMOTO KAMBARA, HELIO SHIMOMOTO e LUIZ SHIMOMOTO, são embargados JESUS AUXILIADOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MNJC PROMOÇÃO DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos em parte, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16477

Embargos de Declaração Cível nº 1004463-31.2022.8.26.0152/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Cotia - 3ª Vara Cível

Embargtes: Julia Shimomoto Kambara, Helio Shimomoto e Luiz Shimomoto

Embargdos: Jesus Auxiliador da Silva e Mnjc Promoção de Vendas e Negócios Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Comissão de corretagem imobiliária. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Acolhimento em parte. Acórdão que não fixou os critérios de atualização do montante a ser compensado com o saldo credor reconhecido no título executivo em favor dos embargados. Embargos acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 804/814, apontando ocorrência de omissões pela falta de manifestação a respeito do distrato bilateral firmado pelas partes; sobre a eficácia da declaração dos embargantes na escritura pública que formalizou o compromisso de compra e venda do imóvel com terceiro; e critérios de atualização da remuneração recebida pelos embargados em 2014 e que deve ser compensada com o crédito dos embargados.

Recurso regularmente processado, com resposta da parte contrária (fls. 25/39).

É o relatório.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes,

contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, deve ser atribuído efeito modificativo em parte ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

Apesar dos esforços das razões recursais, não há vício a ser sanado no que se refere à omissão relacionada ao distrato e a declaração contida na escritura pública de que a sua outorga não precedeu de participação de qualquer intermediário do negócio jurídico.

Ao contrário do que insistem os embargantes, o distrito firmado pelas partes não foi omitido pelo acórdão, como se verifica nos fundamentos de fls. 806 e 808, com especial destaque para a motivação de que o distrato entre os embargantes e o promitente comprador originário não se deu em razão de falhas dos serviços prestados pelos embargados:

“No caso, além da comprovação dos serviços prestados pelos apelantes, há demonstração de que essa atuação foi decisiva para a celebração do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel (resultado alcançado) mesmo diante do distrato formalizado pelos promitentes

vendedores e pela compromissária compradora sem qualquer correlação com os serviços prestados pelos apelantes. (...)

O arrependimento das partes (depois de superada a fase de meras tratativas) por razão estranha à atuação do corretor é suficiente para impor o dever de remunerar, na forma do artigo 725 do Código Civil, considerando que A assinatura da promessa de compra e venda e o pagamento do sinal (fl. 31), apesar de ter o compromissário comprador desistido do negócio posteriormente, representa o resultado útil obtido pela mediação, o que torna devida a comissão pactuada”.

De igual a declaração contida na escritura pública que formalizou o compromisso de compra e venda do imóvel com terceiro, de que inexistente qualquer intermediário do negócio jurídico, é irrelevante diante da comprovação de que os serviços prestados pelos embargados foram decisivos para a obtenção do resultado útil alcançado pelos embargantes.

Nem poderia ser diferente, já que as partes que figuram na outorga da escritura pública não poderiam, de modo algum, dispor sobre direitos da parte embargada envolvendo o imóvel em discussão. A motivação do acórdão é clara a respeito dessa questão:

“A outorga de escritura pública não evidencia a existência de negócio jurídico independente do compromisso de compra venda então firmado e distratado anos depois.

Ao contrário. Revela a continuidade daquilo que já havia sido desenvolvido pela compromissária promitente compradora ao longo dos anos, como se observa pela participação da PLP Raposo como interveniente anuente da escritura pública de compra e venda outorgada pelos apelados à BRL Trust (fl. 90), para receber o valor desembolado na fase inicial do empreendimento imobiliário (fls. 93 e 96).

O acervo probatório, portanto, suplanta a declaração constante da escritura pública de que o negócio não se deu por intermediação de

qualquer pessoa, fl. 99, item 11, já que foi ignorada a participação dos apelantes na fase inicial do negócio jurídico que visava à implantação do empreendimento imobiliário.” (fl. 811).

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível:

“2. De fato, 'a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte' (EDcl no AgInt no RMS 62.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2021).

3. Evidentemente, 'os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado' (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2021). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 17.963/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“IV - É patente que os argumentos trazidos pela parte embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa e denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado.

V - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao

aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.031/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024 e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.187.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023.

VI - Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero re julgamento." (EDcl no MS n. 17.906/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.)" (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

"4. O argumento do embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida." (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.187.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado a partir de mero inconformismo da parte.

Por outro lado, o acórdão se omitiu ao não estabelecer os critérios de atualização da quantia recebida pelos embargados e que deverá ser compensada com o saldo credor reconhecido no título executivo.

O acórdão determinou a compensação dos créditos de titularidade das partes, condenando os embargantes *“a remunerar os apelantes [embargados] pelo valor pactuado pelos serviços de intermediação prestados, acrescido da multa moratória, descontado o montante já recebido pelos corretores”* (fl. 811).

Com efeito, a quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) recebida pelos embargados em 2014, como parte do pagamento dos serviços prestados, deve ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (cláusula 4.4, fl. 23) – mesmo índice da condenação imposta aos embargantes – desde a data do recebimento pelos embargados até o momento em que ocorrerá a compensação dos créditos das partes estabelecido pelo título executivo.

Frise-se que a correção monetária não constitui um adicional, e sim mero fator de recomposição do poder de compra da moeda corrompido pela inflação do período, para evitar enriquecimento sem causa das partes devedora e credora. Nesse sentido:

“2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária não é um plus, mas tão somente a atualização do valor, e que o seu termo inicial é a data do desembolso das quantias. (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1829999/CE, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 16.12.2019).

Observe-se que, ausente a mora, não há incidência de juros sobre o valor a ser compensado, já que os embargados não inadimpliram a obrigação de restituir tal valor, condenação esta estabelecida somente no título executivo, cuja etapa executória se iniciou em caráter provisório.

Por oportuno, adota-se o entendimento de que a Lei nº 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora, não

retroage. Ela se aplica a atos e fatos posteriores a sua vigência:

“Entretanto, referida lei, não tem efeitos retroativos, devendo ser observado o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exceto por disposição expressa de retroatividade. Aplica-se o princípio do “tempo rege o ato”, o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados; o que significa que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168775-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Com isso, os critérios para atualização dos créditos a serem compensados são mantidos até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passam a incidir suas regras.

Isso se justifica, pois os termos iniciais de juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública e, portanto, passíveis de conhecimento de ofício em reexame necessário sem que isso represente *reformatio in pejus*:

“4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.” (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1710514/PR, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.4.2022).

Desse modo, ficam acolhidos em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão, atribuindo efeito modificativo ao acórdão ao estabelecer os critérios

de atualização dos montantes a serem compensados pelas partes, como motivado.

Acrescente-se, por fim, que a parte embargante não incorreu em nenhuma modalidade que autorize a aplicação de multa por litigância de má-fé, como insistem os embargados em sua resposta, pois os questionamentos se aplicam à modalidade do recurso interposto sem caráter protelatório.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, acolhem-se em parte os embargos, atribuindo efeito modificativo.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator